

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 863, publicada no D.O.U. de 23/10/2020, Seção 1, Pág. 445.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 965, de 5 de novembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada no município de Pontalina, no estado de Goiás.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201806542		
PARECER CNE/CES Nº: 419/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada no município de Pontalina, no estado de Goiás.

Em 5 de novembro de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 965, de 5 de novembro de 2019, da lavra do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, nos seguintes termos:

[...]

4) Considerações do Relator:

Em 19 de setembro de 2019, este Conselheiro realizou diligência para que a IES informasse, com relação ao curso de Pedagogia, os elementos probatórios, que comprovem a qualidade de alguns indicadores da Dimensão 4: Infraestrutura, avaliados pela comissão de avaliação do Inep (relatório nº 148570) com conceitos insuficientes, conforme tabela a seguir:

<i>Dimensão 4 - Infraestrutura</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	<i>1</i>
<i>4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>3</i>
<i>4.3. Sala coletiva de professores.</i>	<i>2</i>
<i>4.4. Salas de aula</i>	<i>3</i>
<i>4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	<i>3</i>
<i>4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>4.8. Laboratórios didáticos de formação básica</i>	<i>1</i>
<i>4.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>3</i>
<i>Conceito da dimensão 4</i>	<i>2.22</i>

Em 7 de outubro de 2019, a IES respondeu a diligência, informando e anexando documentos, conforme transcrição parcial, a seguir:

4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral e 4.3 Sala coletiva de professores:

- Descrição do local:

[...]

4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral Conforme as fotos apresentadas anexo, a Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina apresenta hoje 3 salas confortáveis destinadas para os professores que atuarão em tempo integral para viabilizar as ações acadêmicas por meio da privacidade que visa o atendimento individualizado para os acadêmicos e para guardar em segurança os equipamentos da prática docente. Ao tempo da visita in loco essas salas ainda não estavam totalmente edificadas. (ANEXO 1 e ANEXO 9).

4.2 Sala coletiva de professores A realidade quanto à sala coletiva de professores da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina foi bem descrita pela comissão de avaliadores do curso de Ciências Contábeis, que estiveram presentes nos mesmos dias da comissão de avaliadores do curso de Pedagogia:

Justificativa para conceito 3 (Comissão de Ciências Contábeis): Em visita às instalações da IES, foi apresentada à comissão sala coletiva de professores. Julgou-se que tal espaço, viabiliza ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, possuindo, inclusive, recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados (dois computadores conectados à internet e impressora) suficientes para atender ao quantitativo de professores. Há disponível mesa coletiva com 8 lugares, dois sofás para descanso, banheiro privativo, disponibilização de chá, café e lanches e armários para guarda de objetos pessoais

Para corroborar com a descrição acima, a comissão de avaliadores do curso de Gestão de Agronegócios, que estiveram na futura Instituição uma semana depois da comissão de Pedagogia, assim descreve em seu relatório:

Justificativa para conceito 3 (Comissão de Gestão de Agronegócios): A IES possui sala coletiva de professores climatizada, com computadores, impressora, armários, água, sofá e banheiro, apresenta acessibilidade e possui recursos de tecnologias da informação e comunicação como internet e wi-fi apropriados para o quantitativo de docentes pretendido para o curso.

Verifica-se com estas descrições elaboradas por duas comissões de avaliadores in loco que estiveram em datas distintas, mas próximas entre si, que a Sala coletiva de professores atende às exigências para o pleno funcionamento institucional. Causa estranheza a esta Instituição o conceito emitido pela Comissão de Pedagogia. No entanto, embora a sala coletiva de professores atenda confortavelmente às necessidades iniciais para o funcionamento dos cursos autorizados para a IES em seu primeiro ano de funcionamento, conforme ANEXO 2 e ANEXO 9, buscaremos nesse prazo atender às exigências para o conceito 5 com as providências exigidas por esse conceito.

• Foram apresentados fotos e planta da Escola Municipal Ayrton Senna da Silva destacando as obras de expansão da UNIFAN, assinada pela prefeitura municipal de Pontalina e pelo arquiteto.

4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC):

- A IES apresentou o registro das publicações e a quantidade de exemplares por título que estão disponibilizados na biblioteca, conforme transcrição a seguir:

[...]

4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

a) Registro das publicações e a quantidade de exemplares por título que estão disponibilizados.

O acervo da bibliografia básica para os dois primeiros anos do curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina está tombado, informatizado e registrado (vide ANEXO 3) em nome da IES. O acervo, com três títulos por unidade curricular, é constituído de forma física e virtual. Conforme as notas fiscais, em anexo, a quantidade de exemplares disponíveis é adequada em relação a todas as unidades curriculares e conteúdos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Isso justifica o relatório do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso ao referendar que a quantidade de exemplares por título disponível no acervo é adequado ao número de vagas a serem autorizadas. Desse modo, foram adquiridos 10 (dez) exemplares por título e que estão catalogados no sistema gerencial próprio da Associação Aparecidense de Educação, Mantenedora da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, conforme demonstra o ANEXO 3.

Nos casos dos títulos virtuais há garantia de acesso físico na IES, com recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares.

Infelizmente, durante a visita in loco da Comissão de avaliadores, não foi possível apresentar todo o acervo bibliográfico à Comissão de avaliadores devido às condições Climáticas do tempo que impediram o transporte terrestre interestadual chegar até cidade de Pontalina no tempo previsto. No entanto, foram-lhe apresentadas todas as notas fiscais que comprovam a aquisição do acervo, que são as seguintes conforme ANEXO 4: nota fiscal no 21641 de 29/11/2018; nota fiscal nº 21718 de 03/12/2018; nota fiscal no 21725 de 03/12/2018; nota fiscal nº 21742 de 04.12.2018.

[...]

4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

a) Registro das publicações e a quantidade de exemplares por título que estão disponibilizados. O acervo físico da bibliografia complementar para os dois primeiros anos do curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser está tombado, informatizado e está registrado (vide Anexo 3) em nome da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina. O acervo da bibliografia complementar, com cinco ou mais de cinco títulos, é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. Ademais, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da unidade curricular, entre o número de vagas solicitadas do curso de Pedagogia e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo. Desse modo, foram adquiridos 02 (dois) exemplares para cada título. Do mesmo modo, para os títulos virtuais há garantia de acesso físico na IES, com recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares. Durante a visita in loco da Comissão de avaliadores, não foi possível apresentar todo o acervo bibliográfico à essa Comissão devido às condições climáticas do tempo que impediram o transporte terrestre interestadual chegar até a cidade de Pontalina no

prazo previsto. No entanto, foram-lhe apresentadas todas as notas fiscais que comprovam aquisição do acervo, que são as seguintes conforme ANEXO 4: nota fiscal no 21641 de 29/11/2018; nota fiscal no 21718 de 03/12/2018; nota fiscal no 21725 de 03/12/2018; nota fiscal no 21742 de 04.12.2018.

- A IES também apresentou em resposta à diligência fotos do acervo, documento com a listagem dos títulos (Curso de Pedagogia) e cópia das notas fiscais que comprovam aquisição do acervo.

- A IES apresentou cópia da carteira profissional e a cédula de identidade da bibliotecária, comprovando o número do Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) e horário de trabalho da bibliotecária.

[...]

A bibliotecária da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a senhora Eliana Batista Pires e Silva, tem o seu registro no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), sob o no 2755 (vide ANEXO 5). O regime de trabalho da bibliotecária do curso de Licenciatura em Pedagogia será integral com 40 (quarenta) semanais.

4.8 Laboratórios didáticos de formação básica e 4.9 Laboratórios didáticos de formação específica:

- A IES apresentou descrição e fotos dos laboratórios. Transcrevo a seguir justificativa da IES para este item:

[...]

4.8 Laboratórios didáticos de formação básica.

Os laboratórios didáticos de formação básica, ou seja, o Núcleo de Estudos Pedagógicos, compõem 2 (duas) as salas de informática (ANEXO 6 e ANEXO 9), equipadas com multimídia para o desenvolvimento das atividades didático pedagógicas. Tais laboratórios foram apresentados à Comissão de Pedagogia, que não os aceitou.

Os softwares educativos e recreativos destinados a programas educacionais facultam ao professor recursos didático-pedagógicos para as situações específicas de aprendizagem. Além disso, os softwares educacionais direcionam para uma aprendizagem que objetive a transmissão de conhecimentos para eficaz aprendizagem tais como permitir que se construa grande variedade de figuras, criar ilustrações a partir de princípios de rotação, reflexão e translação, desenvolver o raciocínio e estratégias para solucionar problemas etc.

Ademais, com o início do Curso, os laboratórios didáticos de formação básica também estarão representados nas salas de aulas das disciplinas de Fundamentos e Metodologias de Ensino e dos Estágio Supervisionados, mais especificamente, as Atividades Pedagógicas Integradoras (API) como recursos didáticos adequados para a formação eficaz do pedagogo.

4.9 Laboratórios didáticos de formação específica.

Os laboratórios didáticos de formação específica do Curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina também visam o desenvolvimento de atividades lúdicas e de produção de materiais pedagógicos. Além dos programas digitais de formação específica inseridos nos dois laboratórios de informática (ANEXO 6 e ANEXO 9), tem-se a brinquedoteca pedagógica, conforme o ANEXO 7 e o ANEXO 9, que é exemplo da organização pedagógica para se alcançar para a

formação teórico-prática de educadores que possam contextualizar o ensino por meio da relação teoria e prática.

O Curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina está ancorado na integração do processo acadêmico e profissional dos alunos com o amadurecimento nas diversas dimensões humanas e seus valores éticos e pedagógicos.

É sempre possível, a qualquer tempo, investir na evolução da infraestrutura de forma a atender a demanda do MEC e da comunidade, com o intuito de melhorar a formação dos docentes e profissionais da região. De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região e, obviamente, uma IES que demonstrou que foram sanadas as possíveis fragilidades identificadas na avaliação in loco, acarretará um impacto positivo na sociedade local. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser propícia a instalação dos cursos avaliados positivamente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ademais, é muito mais vantajoso para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região do Oeste-Goiás, a autorização de um curso de Pedagogia, uma vez que não existe o curso de Pedagogia no município de Pontalina, no estado de Goiás, (conforme dado extraído do Enade 2017), que conta com uma população de estimada em 2017 de 17.991 habitantes (IBGE).

As fragilidades apontadas e comprovadamente saneadas por meio de documentos apresentados em resposta à diligência deverão ser reavaliadas quando do reconhecimento dos cursos.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Gestão de Agronegócios, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.*

No dia 16 de dezembro de 2019, o Parecer CNE/CES nº 965/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 0044/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.003836/2019-10

INTERESSADOS: FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA

ASSUNTOS: Homologação Parecer CNE.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 965/2019;

II – Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, Direito, bacharelado, Gestão de Agronegócios, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 965/2019, cujo objeto é o pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201806542.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, consta no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos: Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC 201806547), Direito, bacharelado (e-MEC 201806545), Gestão de Agronegócios, tecnológico (e-MEC 201807930) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC 201806546).

Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 05/09/2019, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, bem como à autorização para oferta dos cursos de Direito, bacharelado e Gestão de Agronegócios, tecnológico, porém, manifestou-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1436687; processo: 201806546) in verbis:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA (cód. 23229), a ser instalada Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás. CEP 75620-000, mantida pela ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO (cód. 1032), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Gestão do Agronegócio, tecnológico (código: 1439495; processo: 201807930); Direito, bacharelado (código: 1436685; processo: 201806545); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1436688; processo: 201806547), pleiteados quando da solicitação de

credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1436687; processo: 201806546).

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 05 de novembro de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 965/2019, de relatoria do Conselheiro ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, e autorização dos cursos superiores pleiteados, nos seguintes termos:

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, Direito, bacharelado, Gestão de Agronegócios, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Pasta e, ao serem apreciados por esta CONJUR/MEC, foram restituídos a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Cota nº 03923/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de dezembro de 2019, para posicionamento técnico pertinente.

Em resposta, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do Ofício nº 9/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a Nota Técnica nº 1/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior recomendando a não-homologação do Parecer CNE/CES nº 9652019.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese, após manifestação da secretaria competente favorável ao credenciamento da IES em relação aos cursos de Direito, bacharelado e Gestão de Agronegócios, tecnológico, porém desfavorável à autorização do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1436687; processo: 201806546), que obteve conceito “2,22” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, o Conselho Nacional de Educação (CNE) decidiu, por unanimidade, pelo credenciamento da IES, a partir da oferta dos cursos superiores pleiteados, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme Parecer CNE/CES nº 965/2019.

Em suas considerações, o Relator explicitou que deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região e, se demonstrada que foram sanadas as possíveis fragilidades identificadas na avaliação in loco, haverá um impacto positivo na sociedade local:

Considerações do Relator

(...)

É sempre possível, a qualquer tempo, investir na evolução da infraestrutura de forma a atender a demanda do MEC e da comunidade, com o intuito de melhorar a formação dos docentes e profissionais da região. De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região e, obviamente, uma IES que demonstrou que foram sanadas as possíveis fragilidades identificadas na avaliação in loco, acarretará um impacto positivo na sociedade local. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser propícia a instalação dos cursos avaliados positivamente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ademais, é muito mais vantajoso para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região do Oeste-Goiás, a autorização de um curso de Pedagogia, uma vez que não existe o curso de Pedagogia no município de Pontalina, no estado de Goiás, (conforme dado extraído do Enade 2017), que conta com uma população de estimada em 2017 de 17.991 habitantes (IBGE).

As fragilidades apontadas e comprovadamente saneadas por meio de documentos apresentados em resposta à diligência deverão ser reavaliadas quando do reconhecimento dos cursos.

Diante do exposto, passo ao voto.

Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos seguintes termos:

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a da FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Gestão do Agronegócio, tecnológico; Direito, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” ou “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Pedagogia, licenciatura, obteve conceito “2,22” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de

qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Conforme entendimento da SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 1/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, a análise técnica, quando da análise do pedido, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES, entendendo pela não homologação do referido Parecer, conforme extraído dos autos:

Inicialmente, importa esclarecer que a análise técnica, por esta Secretaria, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.

Assim, esta Secretaria, observada a instrução processual, entendeu pelo deferimento do pedido de credenciamento da Instituição e, com a devida motivação manifestou-se FAVORÁVEL à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Gestão do Agronegócio, tecnológico (código: 1439495; processo: 201807930); Direito, bacharelado (código: 1436685; processo: 201806545); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1436688; processo: 201806547), pleiteados quando da solicitação de credenciamento. No entanto, esta Secretaria manifestou-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1436687; processo: 201806546), que obteve conceito “2,22” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. (Grifo nosso)

Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.

As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria, cabendo ao CNE/CES a motivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.

Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de

2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer Parecer CNE/CES nº 965/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema.

Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo, em sede recursal, entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.

Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, ancorada em normativo vigente, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios mínimos de natureza técnica, verificadas ao tempo da avaliação.

Outrossim, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

- I- As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação*

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

É nesse sentido que as atividades de atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica pelo Poder Público, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia,

Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à

superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 965/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00093/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003836/2019-10

INTERESSADOS: FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA

ASSUNTOS: Homologação Parecer CNE.

Aprovo o PARECER n. 00044/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Débora Lara Somavilla.

Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros e anotações devidas e encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, conforme sugerido.

À consideração superior.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

DESPACHO n. 00096/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003836/2019-10

INTERESSADOS: Gabinete do Ministro - GM/MEC, Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina e Associação Aparecidense de Educação

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 965/2019. Credenciamento

Aprovo o PARECER nº 44/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Débora Lara Somavilla, bem como o DESPACHO nº 93/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Coordenador-Geral para Assuntos Finalísticos, Substituto desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à Secretaria-Executiva - SE/MEC para, após adoção das providências de sua competência, submeter ao Gabinete do Ministro - GM/MEC, para assinatura do ato que segue devidamente chancelado, conforme sugerido.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2020.

HAMANDA RAFAELA L. F. VIDAL DE NEGREIROS

Advogada da União

Consultora Jurídica

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para deliberar sobre os pedidos de credenciamento e autorização de oferta de cursos vinculados ao credenciamento.

Em contrapartida, preceitua o artigo 24, inciso III, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, onde estão elencadas as atribuições das unidades do Ministério da Educação (MEC), que compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em face dos processos regulatórios de credenciamento, tão somente “**emitir parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância**” (**Grifo nosso**)

Não obstante, preleciona ainda o artigo 8º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que o parecer da SERES tem caráter sugestivo e antecedente à decisão da CES/CNE, instância esta, como demonstrado a pouco, originária para deliberar sobre o credenciamento de instituições de Educação Superior (IES).

Sublinhe-se, ainda, que o Parágrafo único do artigo 2º, colacionado à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pontua que os resultados da avaliação aferidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) constituem o **referencial básico** dos processos de regulação e supervisão.

Por derradeiro, encontra-se esculpida no artigo 19, parágrafo 2º do Decreto nº 9.235/2017, regra que aduz literalmente: “**A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.**” (**Grifo nosso**)

De fato, claro está que não existe amparo legal para se presumir que a deliberação da Câmara de Educação Superior esteja vinculada aos argumentos da SERES. Igualmente, não vislumbro no arcabouço legal substrato capaz de restringir a decisão regulatória à avaliação.

Nesta esteira, ao analisar os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 965/2019, infere-se que o eminente Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior fundamentou sua decisão em motivos robustos. Primou pela relevância social do curso superior de Pedagogia,

licenciatura, único naquela localidade. Ademais, utilizou uma percepção sistêmica do cenário apresentado pelos relatórios de avaliação institucional e dos cursos vinculados.

A despeito de toda a lisura do Parecer CNE/CES nº 965/2019, ao vislumbrarmos todo o contexto envolvido, penso que, pragmaticamente, a solução menos nociva ao interessado seria, mesmo que a contragosto deste colegiado, acolher o reexame. Digo isto porque a interessada logrou êxito em seu credenciamento, lastreado em outros 3 (três) cursos. Neste sentido, manter a decisão intocada causará um dano exacerbado à mesma, haja vista que a discordância entre o Ministério da Educação (MEC) e o CNE inviabilizará por completo o pleito.

Não obstante, o exaurimento do processo de autorização do curso permitirá à interessada recorrer do ato denegatório nesta mesma casa. Todavia, estará de posse de seu ato autorizativo principal, não subordinando sua operabilidade a uma questão subsidiária e de natureza acessória, configurada no presente caso.

Em suma, posiciono-me, com as ressalvas expostas acima, pelo acolhimento e deferimento do reexame do Parecer CNE/CES nº 965/2019 e, em consequência, por sua reforma parcial.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 965/2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado, Direito, bacharelado e Gestão de Agronegócios, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente